MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13884.901735/2021-39

Processo nº	13884.901735/2021-39
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1003-000.462 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	08 de fevereiro de 2024
Assunto	COMPENSAÇÃO
Recorrente	AUTOLIV DO BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 101-000.685, 9 de maio de 2023, da DRJ01, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

> "Tratam os autos do PER/DCOMP nº 24595.69558.150118.1.2.7906 transmitido em 15/01/2018 com base em crédito no valor de R$ 241.573,15 relativo a saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014.
>
> Em 07/04/2021, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 02-07), o qual homologou parcialmente a DCOMP nº 37300.97503.190118.1.3.028220 e indeferiu o pedido de restituição objeto dos autos, visto que o crédito reconhecido foi insuficiente para a quitação integral dos débitos informados pelo sujeito passivo.
>
> Cientificada dessa decisão em 08/04/2021, a empresa apresentou em 10/05/2021 a Manifestação de Inconformidade de folhas 16-30, alegando, inicialmente, a tempestividade de sua defesa. Após breve síntese dos fatos, defendeu a existência do direito creditório. Confirmou que no Registro L300 – Demonstração do resultado, aponta apenas o valor de R$ 391.522,07, mas aduziu que contabilizou os rendimentos

> correspondentes às retenções no Registro Y570. Entendeu ter oferecido os rendimentos à tributação no montante de R$ 1.089.240,22, resultando em crédito de R$ 230.927,59, conforme planilha demonstrativa. Mencionou a legislação pertinente bem como súmula e entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF quanto à possibilidade de se deduzir do IRRF desde que as receitas correspondentes sejam computadas na base de cálculo do imposto. Invocou o Princípio da Verdade Material e a vedação ao enriquecimento ilícito para defender a necessidade de reconhecimento do crédito em seu favor, citando entendimento doutrinário a respeito.
>
> Ao final, requereu a total procedência da manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório ora combatido, a fim de deferir totalmente o pedido de compensação.

Já a DRJ01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou ementada:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2014
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO
>
> A insuficiência do direito creditório reconhecido em favor do contribuinte enseja a homologação parcial das declarações de compensação vinculadas ao crédito e o indeferimento do pedido de restituição.
>
> SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.
>
> Nos termos da legislação que rege a matéria, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.
>
> Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte e integração o lucro real, presumido ou arbitrado.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando possuir direito ao direito creditório, nos seguintes termos:

> "DO DIREITO
>
> 1. DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE
>
> Como já demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente possui saldo negativo de IRPJ decorrente de valor composto por Imposto de Renda Retido na Fonte e, devido a isso, pleiteou a compensação de seu crédito via Declaração de Compensação - DCOMP nº 36627.64841.150118.1.3.02-8502 e 37300.97503.190118.1.3.02-8220.

Original

Contudo, a primeira DCOMP foi homologada integralmente, e parcialmente a DCOMP nº 37300.97503.190118.1.3.02-8220, a qual é objeto da presente discussão.

Denota-se que a decisão de primeira instância manteve intacta linha de entendimento estabelecida no Despacho Decisório aqui recorrido, pois identificou somente o montante de R$ 391.522,07, referente a receitas financeiras declaradas na ECF do ano-calendário 2014 da Recorrente, enquanto na DIRF as receitas financeiras informadas no código 3426 somam R$ 1.106.334,03, que seriam suficientes para a Recorrente fazer jus ao crédito pleiteado.

Por essa razão, a autoridade fiscal reconheceu o percentual de apenas 21,20% de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do rendimento informado em sua ECF, de forma que aceitou como Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na composição do crédito apenas o valor de R$ 83.002,68 e não o crédito integral de R$ 234.551,61.

Assim, restou glosado o montante de R$ 151.548,93, referente a diferença do IRRF declarado pela Recorrente (R$ 234.551,61), e aquele reconhecido pelo N. Fiscal (R$ 83.002,68).

Entretanto, não há o que se falar em ausência de confirmação do Saldo Negativo pleiteado pela Recorrente, tendo em vista que a retenção declarada pela Recorrente no montante de R$ 234.551,61 existiu, tendo a Recorrente apenas contabilizado os rendimentos correspondentes às retenções em outras contas contábeis e referenciais, o que provavelmente inviabilizou o reconhecimento do crédito.

Como relatado no Despacho Decisório aqui combatido, verificou-se que os valores constantes das DIRFs das fontes pagadoras a título de receitas financeiras (código 3426), perfazem o valor de R$ 1.106.334,03. Contudo, na ECF transmitida em 12/01/2018, restou apurado apenas o montante de R$ 391.522,07, a título de rendimentos financeiros auferidos pela Recorrente, note-se:

> **"DIRFxDIPJ/ECF" - RECEITA FINANCEIRA**
>
> Segundo o sistema SCC, enquanto nas DIRF há Receitas Financeiras (código de receita 3426) de R$ 1.106.334,03, há R$ 391.522,07 dessas receitas na ECF vigente (transmitida em 12/01/2018), sendo as retenções no Per/Dcomp de R$ 234.551,61 (as retenções de IR na fonte foram confirmadas nas DIRF das fontes pagadoras pelo sistema SCC).

Assim, como já detalhado na Manifestação Inconformidade, de fato, o registro L300 – demonstração do resultado a conta referencial 3.01.01.05.01.05 – outras receitas financeiras -, aponta apenas a conta contábil 71721, no valor de R$ 391.522,07, note-se:

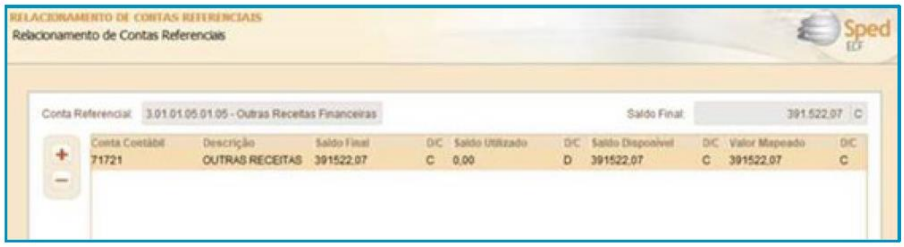

Entretanto, cumpre esclarecer que apesar do referido registro da ECF da Recorrente não contemplar o montante de rendimentos de R$ 1.106.334,03, a maior parte deste valor foi oferecido à tributação em outras contas contábeis e referenciais, conforme demonstra a planilha demonstrativa à fl. 80, o que foi indevidamente afastado pela decisão de primeira instância.

Original

Diante disso, para melhor verificação do órgão recursal, veja-se resumo abaixo, que reflete a exata contabilização do código 3426 constantes do registro Y570 da ECF da empresa:

Autoliv do Brasil Ltda.
RETENÇÕES ANO CALENDÁRIO 2014

IRRF/Y570

CNPJ	EMPRESA	CODIGO	RENDIMENTO	IRRF	CSLL	CONTA CONTÁBIL (RESULTADO)
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	3426	16.777,71	2.936,09	-	90000.74801
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO	3426	814.124,90	183.178,05	-	90000.72400 e 90000.70050
33.172.537/0001-98	BANCO JP MORGAN S.A.	3426	207.181,00	46.614,65	-	90000.70050
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	3426	68.250,42	1.822,82	-	90000.70050
			1.106.334,03	234.551,61		

Dessa forma, trazendo os pontos da referida planilha de forma analítica, tem-se o seguinte:

• Banco do Brasil

Rendimentos não encontrados nas contas de resultado da empresa.

• HSBC

Conforme constante as informações apontadas na referida planilha, a empresa ofereceu os rendimentos em questão à tributação em sua conta de resultado, no valor total de R$ 821.470,10 (contas 70050 e 72400), constando na conta referencial nº 3.01.01.09.01.04.

• JP MORGAN

Conforme se verifica da planilha demonstrativa, foram oferecidos à tributação pela empresa o montante total de R$ 207.352,93, valor que inclusive supera o montante que consta do registro Y570 (R$ 207.181,00).

• ITAÚ

Em relação aos rendimentos do ITAÚ, a empresa buscou em sua contabilidade e em sua ECF apenas os rendimentos correspondentes ao valor glosado de IRRF (R$ 1.822,82), tendo encontrado o valor de R$ 7.645,94, montante esse pouco menor que os R$ 8.133,97.

O restante do montante informado pela autoridade fiscal (R$ 60.116,45), como dito, não foi objeto de retenção na fonte, conforme demonstram os informes de rendimentos financeiros juntados em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 81/87).

A grande maioria dos referidos rendimentos, portanto, foi devidamente oferecida à tributação, o que se pode perceber também da ECF da empresa, como se vê do extrato abaixo:

Original

De uma perfunctória análise dos referidos demonstrativos de rendimento, denota-se que resta latente o direito creditório da Recorrente, uma vez que foi apurado o montante de R$ 230.927,59 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de rendimentos financeiros em nome da Recorrente, que mesmo não sendo o valor total informado na DCOMP (R$ 234.551,61), ainda assim garante grande parte do crédito pleiteado, razão pela qual a glosa mantida em primeira instância se mostra totalmente insubsistente.

A planilha abaixo torna evidente a situação supracitada:

Rendimentos Tributados - Cfe. Razões Contábeis	
HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO	814.124,90
BANCO JP MORGAN S.A.	207.352,93
ITAU UNIBANCO S.A.	67.762,39
Rendimento total tributado	**1.089.240,22**
Proporção (Fiscalização)	21,20%
IRRF (Crédito)	**230.927,59**
Diferença (Glosa Justificável)	3.624,02

Ou seja, apesar de não estarem declarados na conta de “receitas financeiras” na ECF da Recorrente, os rendimentos que originaram o crédito ora pleiteado existem, e foram devidamente oferecidos à tributação, e ainda que estejam alocados nas contas acima mencionadas, foram regularmente escriturados em sua ECF e declarados nas DIRFs das fontes pagadoras, de modo que não podem, de forma alguma, serem desconsiderados pelo órgão julgador de segunda instância.

Nesse contexto, embora haja a ausência das referidas "receitas financeiras" na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (ECF) da Recorrente, é importante destacar a presença dos demonstrativos de ganhos e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Dessa forma, e tendo em vista a regularidade da DIRF emitida pela Recorrente, tal situação não deve de forma alguma anular o direito do contribuinte de pleitear o reconhecimento legítimo do crédito, já que os valores foram submetidos à tributação e constam em seus documentos fiscais.

Nesse sentido, as referidas informações são legítimas, razão pela qual a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado, não devendo prevalecer o entendimento de que a informação alocada no Registro Y570 não seria suficiente para comprovar o oferecimento das receitas à tributação, como erroneamente a decisão de primeira instância que fazer crer.

Conforme se pode verificar às fls. 81/87, os rendimentos são plenamente demonstrados, comprovando os valores que foram retidos a título de IRRF, de acordo com cada instituição financeira, bem como consta na DIRF.

Assim, o que se verifica na decisão primeira instância é que não há qualquer argumento plausível que possa afastar as justificativas e documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente e sustentar que não seriam suficientes para comprovar as informações presentes no Registro Y570.

Por essa razão, a decisão de primeira instância deve ser integralmente reformada, uma vez que a legitimidade do crédito está comprovada, ou seja, as informações presentes no Registro Y570 não são isoladas, uma vez que são respaldadas por elementos que comprovam o oferecimento das receitas à tributação.

Original

No mesmo sentido, estão demonstrados que valores estão alocados em contas contábeis, as quais devem ser analisadas e consideradas para fins de comprovação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Além disso, como cediço, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em regra, é considerado antecipação do devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Isso porque os resultados auferidos e que deram origem às retenções do IRRF devem obrigatoriamente integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no lucro real.

De outro lado, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário atinente aos recolhimentos do IRRF, a legislação impõe a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento. Note-se:

Lei 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...) § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...) III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real" (grifo nosso).

Portanto, como se sabe, considerando a ocorrência da tributação dos rendimentos, o saldo negativo formado pelo IRRF pode ser utilizado para a compensação e liquidação de outros tributos.

A Receita Federal há muito já se manifesta nesse exato sentido:

Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 356/2004

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. TRIBUTOS DIVERSOS. O saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica, apurado na DIPJ, em função da existência de saldo acumulado de IRRF, por ser passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos próprios, inclusive decorrentes de responsabilidade tributária, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, através de Declaração de Compensação. Essa declaração pode ter por objeto crédito apurado há mais de cinco anos, desde que, na data de sua entrega, o referido crédito já tenha sido objeto de Pedido de Restituição encaminhado à Secretaria da Receita Federal antes do transcurso desse prazo e desde que tal pedido não tenha sido indeferido ou, se deferido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. Dispositivos Legais: CTN, art. 168; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74 (com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49 e pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17); IN SRF nº 432, de 2004, arts. 2º, IV e V, e IN SRF nº 460, de 2004, arts. 5º e 26.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por sua vez, também possui entendimento já sumulado no sentido de que, uma vez comprovadas as retenções, o contribuinte poderá utilizar tais valores para deduções do IRPJ devido, ou compor seu saldo negativo, veja-se:

Original

CARF

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Da mesma forma, o mesmo E. Conselho de Recursos Fiscais recentemente entendeu que na hipótese de restar comprovado que os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidos pelo contribuinte à tributação e tendo o contribuinte apurado saldo negativo no período, há de reconhecer os créditos correspondentes às retenções do imposto de renda na fonte, note-se: (...)

Nesse sentido, a decisão de primeira instância contraria entendimento estabelecido pelo próprio CARF, previsto em Súmula emitida pelo próprio órgão recursal, tendo em vista que no caso aqui recorrido, a Recorrente comprovou devidamente as retenções e o cômputo das receitas correspondentes e, principalmente, a suficiência do crédito pleiteado, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada.

Assim, evidente que o presente caso se amolda integralmente ao disposto e nos entendimentos supracitados, valendo dizer que o NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO SE DEU PURA E SIMPLESMENTE PELA CONTABILIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA EMPRESA EM OUTRAS CONTAS CONTÁBEIS E REFERENCIAIS, MAS QUE MESMO ASSIM, COMPUSERAM SEU RESULTADO E FORAM OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Portanto, não assiste qualquer razão ao Fisco Federal em manter os seus posicionamentos expostos no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, uma vez que foram norteados por premissas equivocadas que não devem ser mantidas em sede recursal.

2. DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Conforme já mencionado anteriormente, é evidente a existência do crédito tendo em vista que houve a devida contabilização dos rendimentos auferidos pela empresa, e esses compuseram regularmente o resultado dessa, além de terem sido devidamente oferecidos à tributação.

Dessa forma, evidente que a alocação dos referidos rendimentos em outras contas contábeis e referenciais não pode ser considerada como fundamento para não homologação do direito ao crédito, uma vez fora devidamente comprovado por outras formas idôneas, conforme restou demonstrado no caso dos autos.

Além da comprovação acima mencionada, vale destacar aqui que o presente caso está totalmente em consonância com o Princípio da Verdade Material e o próprio Princípio da Autotutela dos processos administrativos, conforme inclusive viabiliza a Portaria RFB nº 719/2016, devendo o Fisco Federal apreciar a totalidade das informações pertinentes ao pedido veiculado pelo contribuinte, especialmente quando todas as informações já estão em seu poder.

Nesse sentido, a decisão de primeira instância desconsiderou indevidamente os fundamentos e elementos comprobatórios que foram apresentados pela Recorrente.

Original

Ademais, é importante esclarecer que o entendimento estabelecido pelo CARF, ressalta a necessidade da comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação para fins de reconhecimento do crédito correspondentes às retenções do IRRF através de documentos legítimos, como os que foram já apresentados e esclarecidos pela Recorrente.

Por essa razão, o órgão recursal deve se ater ao efetivo acontecimento dos fatos confirmados por meio de documentos hábeis, para prolatar suas decisões; mas a decisão primeira instância erroneamente entendeu pela insuficiência na comprovação do oferecimento das receitas à tributação, o que não é verdade.

Nesse sentido, não há margem de liberdade para o Fisco Federal selecionar o que será objeto de sua apreciação, sobretudo porque o exercício do poder/dever de tributar é vinculado e condicionado aos fundamentos de fato e de direito que estão à disposição do ente tributante.

Assim, não é demais salientar que este deverá sempre apurar a verdade material nas relações jurídico-tributárias que estão sob sua competência, sob pena de violação das garantias do contribuinte. (...)

Dessa forma, impõe-se a homologação do pedido de compensação ora pleiteado pela Recorrente, a fim de que sejam reconhecidos os créditos correspondentes às retenções do imposto de renda na fonte, sob pena de inarredável enriquecimento sem causa do fisco federal.

Portanto, o referido Despacho Decisório se revela TOTALMENTE INSUBSISTENTE, devendo ser julgado procedente o presente Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão de primeira instância.

3. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA/ILÍCITO DA UNIÃO

Como se pode perceber ao longo do presente caso, a Recorrente teve seu pedido de compensação parcialmente homologado porquanto a autoridade fiscal reconheceu apenas o montante de R$ 391.522,07, a título de rendimentos auferidos pela Recorrente e declarados em sua ECF, desconsiderando, no entanto, os rendimentos alocados em outras contas contábeis e referenciais.

Diante disso, mesmo tendo havido as mencionadas divergências de preenchimento da ECF da Recorrente, o fato é que tais formalidades ou equívocos de cunho meramente sistêmico não podem se sobrepor aos fundamentos basilares do direito, qual seja, da vedação ao enriquecimento sem causa/ilícito. (...)

O entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF também prestigia a restituição nos casos de recolhimento indevido, sob pena de enriquecimento sem causa:

Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2003 RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. São passíveis de restituição, com os devidos acréscimos legais, as receitas da União, não administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, arrecadas mediante DARF, decorrentes de pagamentos espontâneos, indevidos ou a maior. A restituição sem a devida correção monetária seria não há como ser justificada, ainda mais quando tal correção fora objeto de pedido formal do contribuinte. (Acórdão nº 1302001.552 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Processo nº 10120.003167/200451 – Sessão de 23/10/2014)

Original

> Dessa forma, resta mais que demonstrada a pertinência das alegações da Recorrente, razão pela qual o presente Recurso Voluntário merecer ser conhecido e TOTALMENTE PROVIDO, em respeito e atenção à vedação ao enriquecimento ilícito/sem causa da União.
>
> DOS PEDIDOS
>
> Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, a fim de reformar a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ-01), reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado, e a consequente homologação do PER/DCOMP nº 24595.69558.15011.1.2.02-7906.
>
> Além disso, requer-se, nos termos do artigo 58 do Regulamento do CARF, seja conhecido aos procuradores da Recorrente o direito à SUSTENTAÇÃO ORAL perante os Nobres Julgadores do presente Recurso.
>
> Outrossim, requer sejam todas as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome de seu patrono, o advogado OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.524, com escritório situado na Rua Avelino Silveira Franco, nº 149, Conjunto 438, Sousa, Condomínio L'Office, CEP 13.105-822, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo e com endereço eletrônico: intimacao@fius.com.br, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente, todavia, discordando da decisão de piso, apresentou recurso voluntário procurando demonstrar que que realmente possui direito ao crédito pleiteado.

Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido integralmente pela DRJ, nos seguintes termos:

> "O caso em epígrafe trata de compensação de débitos do contribuinte com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014.
>
> A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Original

A Lei nº 9.430, de 1996, trata da compensação conforme se segue:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
>
> § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
>
> § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Primeiramente, há que se ressaltar que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide cabe considerar, tão somente, o exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição/ressarcimento ou compensação.

O litígio em exame é decorrente da contestação do despacho decisório que homologou parcialmente a DCOMP nº 37300.97503.190118.1.3.028220 e indeferiu o pedido de restituição objeto dos autos, por insuficiência de saldo de crédito.

De acordo com o citado despacho, as parcelas de composição do saldo negativo informadas no PER/DCOMP, referentes a retenções de imposto de renda na fonte, foram parcialmente confirmadas, conforme detalhamento a seguir reproduzido:

Deste modo, foi apurado saldo negativo de apenas R$ 90.024,22, insuficiente para a homologação de todas as compensações declaradas, não restando também saldo disponível para a restituição pleiteada.

A disciplina da apuração e da compensação de saldo negativo consta da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

> (...)
>
> Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.
>
> § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

Original

> I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou
>
> II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.
>
> No que diz respeito às retenções na fonte, a legislação aplicável à matéria assim dispõe:
>
> Decreto nº 9.580, de 2018:
>
> Art. 228. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor:
>
> (...)
>
> III - do imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, observado o disposto nos § 1º e § 2º; e (grifou-se)
>
> (...)
>
> Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. (grifou-se)
>
> (...)
>
> Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.
>
> (...)
>
> § 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos):
>
> I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado; e
>
> (...)

À luz dos dispositivos supra, os quais já constavam do Decreto nº 3.000, de 1999, depreende-se que para utilizar o IRRF na compensação de débitos, o contribuinte deve possuir o comprovante de retenção emitido em seu favor e deve oferecer as receitas auferidas à tributação.

O Despacho Decisório em exame foi fundamentado no Parecer nº 109/2021, no qual se analisou o oferecimento das receitas auferidas à tributação.

Original

Em consulta à DIRF, constatou-se que o contribuinte auferiu rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa no montante de R$ 1.106.334,03, sendo retidos na fonte, sob o código de receita 3426, imposto de renda de R$ 234.551,61; o equivalente a 21,20% das receitas financeiras. A consulta à Escrituração Contábil Fiscal – ECF do contribuinte, porém, apontou para o oferecimento à tributação de apenas R$ 391.522,07.

Concluiu-se, assim, que o contribuinte não poderia se deduzir da integralidade das retenções, mas apenas o correspondente a 21,20%. O total de retenções na fonte confirmadas no Despacho decisório foi de R$ 90.024,22.

Em sua peça de defesa, a manifestante alegou, em síntese, que ofereceu os rendimentos à tributação. Confirmou que consta do Registro L300 – Demonstração do resultado, aponta apenas o valor de R$ 391.522,07 a título de receitas financeiras, mas aduziu que contabilizou as retenções no Registro Y570.

Cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim se de buscar elementos para formação de convicção quanto à liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972; e em homenagem ao Princípio da Verdade Material, foram feitas consultas aos dados constantes dos sistemas internos da Receita Federal.

Constatou-se que, de fato, foram oferecidos à tributação somente R$ 391.522,07, não havendo o que se reformar da decisão recorrida. Em que pese o contribuinte tenha informado no Registro Y570 os dados relativos ao IRRF, constatou-se que as receitas financeiras não foram computadas na determinação do lucro real, conforme demonstra a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE relativa ao ano-calendário 2014 (fls. 107-117); contrariando o disposto na legislação supra.

Vale frisar que somente a informação do Registro Y570 não é suficiente para comprovar o oferecimento das receitas à tributação. Nos termos da legislação pertinente, tais receitas devem integrar o lucro real, devem ser computadas na base de cálculo do imposto de renda devido no período para que possam ser posteriormente deduzidas; o que, efetivamente, não ocorreu no presente caso, como o próprio contribuinte atestou em sua peça de defesa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, uma vez comprovado o não oferecimento das receitas à tributação, conclui-se que foi correto reconhecimento parcial das retenções na fonte, não havendo o que se reformar no Despacho Decisório ora combatido.

Assim, no exercício da competência conferida pelo art. 24, inciso IV da Portaria MF nº 20, de 17/02/2023, DECIDO julgar improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da unidade de origem."

Original

Em suma, o litígio em exame é decorrente da contestação do despacho decisório que homologou parcialmente a DCOMP nº 37300.97503.190118.1.3.028220 e indeferiu o pedido de restituição objeto dos autos, por insuficiência de saldo de crédito. De acordo com o citado despacho, as parcelas de composição do saldo negativo informadas no PER/DCOMP, referentes a retenções de imposto de renda na fonte, foram parcialmente confirmadas.

Da decisão recorrida, destaco o excerto:

> "Em consulta à DIRF, constatou-se que o contribuinte auferiu rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa no montante de R$ 1.106.334,03, sendo retidos na fonte, sob o código de receita 3426, imposto de renda de R$ 234.551,61; o equivalente a 21,20% das receitas financeiras. A consulta à Escrituração Contábil Fiscal – ECF do contribuinte, porém, apontou para o oferecimento à tributação de apenas R$ 391.522,07.
>
> Concluiu-se, assim, que o contribuinte não poderia se deduzir da integralidade das retenções, mas apenas o correspondente a 21,20%. O total de retenções na fonte confirmadas no Despacho decisório foi de R$ 90.024,22.
>
> Em sua peça de defesa, a manifestante alegou, em síntese, que ofereceu os rendimentos à tributação. Confirmou que consta do Registro L300 – Demonstração do resultado, aponta apenas o valor de R$ 391.522,07 a título de receitas financeiras, mas aduziu que contabilizou as retenções no Registro Y570. (...)
>
> Constatou-se que, de fato, foram oferecidos à tributação somente R$ 391.522,07, não havendo o que se reformar da decisão recorrida. Em que pese o contribuinte tenha informado no Registro Y570 os dados relativos ao IRRF, constatou-se que as receitas financeiras não foram computadas na determinação do lucro real, conforme demonstra a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE relativa ao ano-calendário 2014 (fls. 107-117); contrariando o disposto na legislação supra.
>
> Vale frisar que somente a informação do Registro Y570 não é suficiente para comprovar o oferecimento das receitas à tributação. Nos termos da legislação pertinente, tais receitas devem integrar o lucro real, devem ser computadas na base de cálculo do imposto de renda devido no período para que possam ser posteriormente deduzidas; o que, efetivamente, não ocorreu no presente caso, como o próprio contribuinte atestou em sua peça de defesa.

Por outro lado, a Recorrente alega:

> "Nesse sentido, as referidas informações são legítimas, razão pela qual a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado, não devendo prevalecer o entendimento de que a informação alocada no Registro Y570 não seria suficiente para comprovar o oferecimento das receitas à tributação, como erroneamente a decisão de primeira instância que fazer crer.
>
> Conforme se pode verificar às fls. 81/87, os rendimentos são plenamente demonstrados, comprovando os valores que foram retidos a título de IRRF, de acordo com cada instituição financeira, bem como consta na DIRF.

Original

> Assim, o que se verifica na decisão primeira instância é que não há qualquer argumento plausível que possa afastar as justificativas e documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente e sustentar que não seriam suficientes para comprovar as informações presentes no Registro Y570.
>
> Por essa razão, a decisão de primeira instância deve ser integralmente reformada, uma vez que a legitimidade do crédito está comprovada, ou seja, as informações presentes no Registro Y570 não são isoladas, uma vez que são respaldadas por elementos que comprovam o oferecimento das receitas à tributação.
>
> No mesmo sentido, estão demonstrados que valores estão alocados em contas contábeis, as quais devem ser analisadas e consideradas para fins de comprovação do crédito pleiteado pela Recorrente".

Nesse contexto, suas alegações são no sentido de que, apesar do referido registro da ECF da Recorrente não contemplar o montante de rendimentos de R$ 1.106.334,03, a maior parte deste valor teria sido oferecido à tributação em outras contas contábeis e referenciais, conforme demonstraria a planilha demonstrativa às fls. 80 e documentos às fls. 81/87.

Destarte, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário as provas produzidas nos autos, necessária é a análise dos documentos carreados aos autos para maiores esclarecimentos.

Portando, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise dos documentos juntados ao processo, bem como as evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que o Recorrente deverá apresentar de forma complementar, caso a autoridade administrativa entenda como necessário, e informe:

a) se os rendimentos de aplicação financeira, que foram retidos a título de IRRF, de acordo com cada instituição financeira e que constam na DIRF, foram oferecidos à tributação, ainda que tenha havido equívoco no preenchimento dos registros contábeis;

b) se houve tal oferecimento, teria sido total ou parcialmente, deixando consignado o valor, sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados (Acórdão nº 9101-006.680 – CSRF/1ª Turma, de 9 de agosto de 2023, e, por fim

c) se há crédito tributário suficiente para a homologação da DCOMP nº 37300.97503.190118.1.3.028220 em sua integralidade.

A unidade de origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos fatos averiguados.

O Recorrente deve ser cientificado dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Original

Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça,

Original